COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 249, DE 2023
EMENDA N. 13 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 113, DE 2023
PROPOSIÇÃO: EME Modificativa ao PLO 113, de 2023
PROPONENTE: Vereador Xavier / Republicanos
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM:
07/11/23 às 11:55
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

A emenda em análise visa modificar o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Cascavel apresentado pelo Executivo. A emenda nº 13, de 2023 busca alterar a redação da ação nº 2277, programa 0068, unidade 001, órgão 15, supostamente constante no PLO 113, de 2023, a fim de que passe a vigorar com o seguinte texto:

> **"Criar e manter o Programa de Capacitação Continuada para Empreendedores, Trabalhadores, Jovens, Adolescentes e Idosos, sendo criar o programa de fortalecimento ao empreendedorismo política Pública de incentivo às mulheres empreendedoras (Mulher Empreenda Mais) e Política Pública para aquisição de produtos e serviços de empresas do município de Cascavel (Cascavel Compra Legal)"**

Afirma a justificativa:

"Esta emenda tem por finalidade solicitar o encaminhamento do Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Empreendedorismo. Para fomentamos o desenvolvimento econômico e social, é imprescindível estabelecer critérios para o tratamento diferenciado e simplificado dispensados os empreendedores do município

e, considerando o aumento significativo na formalização de Microempreendedores Individuais e consequentemente a alta busca de serviços junto ao município. Esta solicita0ção justifica-se: - Considerando a organização e implementação de serviços online na abertura de empresas no município; - Considerando as dificuldades que o empreendedor possui ao buscar serviços de apoio ao seu negócio; - Considerando o momento de alto crescimento e desenvolvimento na economia municipal."

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, visando realocar meta, apontando o órgão, o programa e a ação específica que se pretende.

O artigo 165 do Regimento Interno desse Poder assim dispõe acerca das emendas:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
§ 2º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
§ 4º Emenda aglutinativa é a que se propõe a fundir textos de outras emendas em uma só.
§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

O disposto na emenda citada respeita o contido no Art. 30, I, da CF em relação à competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e à iniciativa legislativa do autor, contida no Art. 28, inciso II da Lei Orgânica Municipal:

Art. 28. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
II - plano plurianual, **diretrizes orçamentárias** e orçamento anual da administração local, bem como autorizar abertura de crédito;

Entretanto, a emenda apresentada não é passível de ser implementada, tendo em vista que faz referência à ação que não existe no texto original, portanto, possui erro que a torna inviável na forma como está, desrespeitando o contido no Art. 167 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, não possuindo qualquer relação com as ações presentes na proposição principal.

Entretanto, a emenda apresentada não é passível de ser implementada, tendo em vista que visa modificar ação sem correspondência no texto original do projeto de lei da LDO 2024, não existe o órgão 15, unidade 001, programa 0068, ação 2277, portanto, a emenda possui erro que a torna inviável na forma como está, desrespeitando o contido no Art. 167 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, por não possuir relação com nenhuma ação presente na proposição principal.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição não está em consonância com os dispositivos infraconstitucionais, estando inapta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto CONTRÁRIO à tramitação da Emenda n. 13 ao Projeto de Lei Ordinária n. 113/2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se CONTRÁRIA à tramitação da Emenda n. 13 ao Projeto de Lei Ordinária n. 113/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de Novembro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV